

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0054/79

INTERESSADO : Colégio "Rio Branco"/ Capital

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de
MARIA MARINO - matriculada sem idade legal

RELATOR : Cons. Gerson Munhoz dos Santos

PARECER CEE Nº 200/79 CEPG Aprov. em 21 / 02 / 79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Colégio "Rio Branco" enviou ofício à Supervisora Pedagógica da 13ª DE da DRECAP - 3, em 06/12/77, solicitando a regularização da situação escolar da aluna MARIA MARINO, irregularmente matriculada na 1ª série do 1º Grau em 1972 na Escola Particular "Santa Rita". A referida aluna transferiu-se em 1973 para o Colégio "Notre Dame" onde cursou a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries. Em 1977 requereu matrícula para a 6ª série do 1º Grau no Colégio "Rio Branco".

Ao seu ofício o Diretor do Colégio "Rio Branco" anexou os seguintes documentos:

- a) Parecer psicológico;
- b) Histórico Escolar;
- c) Certidão de Nascimento - Tradução;
- d) Ficha Individual.

A Supervisora Pedagógica a fls. 12 acrescenta um "xerox" onde constam 8 alunos do Colégio "Rio Branco" que se acham na mesma situação, isto é, com matrícula irregular, por não apresentarem idade legal (7 anos), dizendo: "julgamos oportuno, S.M.J., juntar todos os expedientes, a fim de formar um único processo, tendo em vista tratar-se do mesmo assunto e da mesma escola".

PROCESSO CEE Nº 0054/79 PARECER CEE Nº 200/79 (fl. 2.)

A fls. 13 a Delegada Substituta da 13ª DE solicita à Supervisora Pedagógica o desmembramento da informação, pois cada um dos oito alunos referidos teve os seus papéis encaminhados e protocolados individualmente.

A fls. 14 a Supervisora Pedagógica atende a solicitação da Delegada de Ensino.

A fls. 15 a Diretora da DRECAP-3 se pronuncia sobre o assunto dizendo em sua Conclusão: "À vista do exposto e considerando que vários anos se passaram, demonstrando a interessada aproveitamento satisfatório, somos, em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula de MARIA MARINO do Colégio "Rio Branco", bem como dos atos escolares subsequentes praticados pela aluna."

A fls. 18 e 19 a COGSP aprecia o assunto sem homologar ou referendar os pareceres da Supervisora, Delegada e Diretora da DRECAP. Em sua conclusão apenas remete o processo para manifestação deste CEE.

2. APRECIAÇÃO:

Novamente estamos às voltas com casos de matrícula de alunos sem idade legal fixada pelo artigo 19 da Lei Fed. nº 5692/71, regulamentada pelas Deliberações 25/71 e 22/77 vigentes na ocasião da matrícula de MARIA MARINO e que exigiria autorização deste CEE.

Apenas o Colégio "Rio Branco" em 06/12/77 é que verificou a irregularidade da situação da aluna embora a mesma tenha sido matriculada na 1ª série na Escola "Santa Rita" em 1972 e de 1973 a 1976 e tenha cursado a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries do 1º Grau no Colégio "Notre Dame".

Não consta dos autos nenhuma justificativa plausível para o descumprimento repetido das normas expedidas por este CEE e nem se explica por que a Supervisão Pedagógica dos órgãos competentes da S.E. não verificou o fato nas visitas que devem ter sido feitas aos diversos estabelecimentos de ensino pelos quais Maria Marino passou.

PROCESSO CEE Nº 0054/79 PARECER CEE Nº 200/79 (fl. 3.)

A documentação escolar comprove que o rendimento escolar, desde a matrícula na 1ª série ate agora, foi satisfatório, acrescido de um laudo favorável da psicóloga do Dep. de Orientação Educacional do Colégio "Rio Branco". Não há culpa da aluna, mas sim do estabelecimento que aceitou sua matrícula sem idade legal. Considerando as diretrizes adotadas por este CEE em casos semelhantes, a solução mais aconselhável será a de convalidar a matrícula, a fim de regularizar a vida escolar de Maria Marino.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente, em caráter excepcional, à convalidação da matrícula na 1ª série do 1º Grau, bem cômodos atos escolares posteriormente praticados pela aluna MARIA MARINO no Colégio "Rio Branco", desta Capital.

São Paulo, 31 de janeiro de 1979

a) Cons. Gerson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de janeiro de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente